



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001122/2003-32
Recurso nº 237515 Voluntário
Acórdão nº 3403-000.889 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria PIS/PASEP
Recorrente DPN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP.

Período de Apuração: 01.06.1999 a 30.11.2001.

Ementa: COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS. DECISÃO JUDICIAL. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Gozando de certeza e liquidez os créditos apurados pela fiscalização em diligência, e, estando os mesmos em conformidade com a decisão judicial, impõe a extinção dos créditos tributários exigidos por meio de lançamento.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Assinado digitalmente em 03/05/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO, 07/05/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 03/05/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO

Emitido em 13/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cuida-se de Recurso Voluntário contra a decisão que manteve o crédito tributário, deixando de acolher a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior para a contribuição do PIS/Pasep, relativo ao período de 01.06.1999 a 30.11.2001.

Trata-se de retorno de solicitação de diligência conforme decisão dessa Colenda Turma, que coube a relatoria a culta Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, cujo relatório adoto e transcrevo “in totum”:

“Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, PE.

Informa o relatório da decisão recorrida e o relatório de trabalho fiscal a lavratura de auto de infração decorrente da insuficiência de crédito para realização de compensação declarada em DCTF, com fulcro em decisão judicial transitada em julgado.

A fiscalização apurou divergência entre a base de cálculo declaradas na DIPJ e aquelas sobre as quais as contribuições ao PIS foram recolhidas. Consideran do que a DIPJ refere-se à totalidade dos estabelecimentos da empresa, a fiscalização utilizou-se do Livro de registro e Apuração de ICMS para cada estabelecimento para definir a base de cálculo de cada um.

A autuação constante destes autos está especada na ação judicial ordinária nº 98.0004944, cuja sentença encontrava-se transitada em julgado à data da fiscalização.

Alega a fiscalização (fl.226) QUE FOI COMUNICADO À RECORRENTE A NÃO OBTENÇÃO DE CRÉDITO NO CÁLCULO DAS AÇÕES DO pis PARA A FILIAL DPN Guarabira, à qual se referem os presentes autos (vide planilha de cálculo do PIS elaborada pela Fiscalização às fls. 156/159).

Os pontos levantados na impugnação foram [1] a correção dos créditos desde a data do recolhimento e [2] a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Defende-se a interessada alegando a utilização de base de cálculo apurada nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 07/70, ou seja, considera a semestralidade, sem correção.

Alega que a fiscalização promoveu, indevidamente, a correção monetária da base de cálculo do PIS. Cita jurisprudência do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

A Turma Julgadora, analisando as razões de defesa, proferiu decisão considerando procedente a exigência fiscal, com fundamento no fato de que a semestralidade do PIS não foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, considerou que a LC nº 07/70 estabeleceu a semestralidade da base de cálculo. Porém a legislação editada posteriormente alterou esse prazo de recolhimento, reduzindo-o. Enfatiza que nenhuma das normas editadas posteriormente foi declarada inconstitucional.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário alegando, em síntese, a semestralidade da base de cálculo do PIS, desconsiderada pela fiscalização, com reprodução de jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Alfim requer o cancelamento do lançamento em foco.

É o relatório “““.

Restou decidido que os autos fossem baixados a jurisdição de origem para se apurar os indébitos que deram ensejo à compensação, tendo como base à semestralidade e aplicação dos índices de atualização, mormente utilizados pela Justiça Federal.

Em atendimento a determinação de diligência foi elaborada o relatório fiscal, resumidamente:

- a) Aplicação dos índices utilizados no âmbito do Poder Judiciário, 1] IPC, no período de março/90 a janeiro de 1991; b] o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; 3] a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/1995; e 4] a partir de 01.01.1996 a taxa SELIC;
- b) Valor apurado e atualizado até janeiro de 1996 importou em R\$ 40.686,16 (quarenta mil, seiscentos oitenta seis reais e dezesseis centavos), a partir de quando passou a incidir os juros SELIC;
- c) Na apuração do faturamento relativos aos meses de julho de 1988 a janeiro de 1989, “que pela regra da semestralidade, constituem as bases de cálculo do PIS de janeiro a julho de 1989”, intimada a contribuinte para apresentar os registros contábeis correspondentes, apresentados serviram para elaborar as planilhas;
- d) Demonstrativo analítico de compensação, fls. 392/399;
- e) Listagem de créditos e saldos remanescentes, fl. 390 (observação, considerada a data do trânsito em julgado como sendo a data da compensação, que foi tomada para fins de valoração do crédito e débito);
- f) Listagem de débitos e saldos remanescentes – fl. 391, não considerada a multa de ofício, em razão do crédito ser anterior ao lançamento;
- g) Conclusão que o crédito apurado é favorável ao contribuinte e bastante para extinguir, por meio de compensação, o crédito tributário relativo ao PIS;
- h) Verificado se a contribuinte tivesse, eventualmente, utilizados os referidos créditos para compensar outros débitos, afastado a possibilidade após consulta ao sistema da Receita Federal;
- i) Também não houve solicitação de habilitação do crédito reconhecido na decisão judicial, inclusive de eventual saldo;

- j) O demonstrativo de folha 400 se refere à atualização do valor do saldo remanescente, após a compensação com os valores lançados no presente processo, importando no valor de R\$ 41.572,82 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta dois centavos);
- k) Outros esclarecimentos. Esclareceu que o litígio judicial transitou em julgado.

A contribuinte foi intimada para se manifestar em relação aos cálculos e planilhas apresentadas pela fiscalização e se manteve taciturno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento do presente recurso.

Aduz a Recorrente que os débitos apontados pelo Auto de Infração foram objeto de compensação com créditos oriundos da declaração de inconstitucionalidades dos Decretos Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e afastados do mundo jurídico por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal da República.

O direito ao indébito restou reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, que a assegurou a recolher a contribuição pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos diplomas legais de números 2.445 e 2449, ambos de 1988.

De modo que, os parâmetros são aqueles traçados pela sentença, que deve ser cumprido à risca pela Administração.

O que cabe a Administração, como bem colocado no voto da diligência, é apurar o valor devido pela sistemática da semestralidade, deduzir os valores recolhidos, e, atualiza-lo pelos índices adotados pela Justiça Federal.

Ressalta-se, o bem elaborado trabalho da fiscalização que atendeu a solicitação da diligência, respondendo a contento as indagações e elucidando, de modo a permitir a esse Julgador decidir a controvérsia, demonstrando que os indébitos apurados ultrapassam o valor consignado no auto de infração.

A administração necessita de prova capaz de solidificar o indébito, tornando-o líquido e certo, primeiro lugar identificar o pagamento indevido ou a maior que o devido e quantifica-lo, no caso concreto isso encontra estampados nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e acostados, portanto, nenhuma dúvida resta em relação aos débitos incluídos pelo Auto de Infração, também restou comprovado que os indébitos apurados ultrapassam o crédito constituído naquele lançamento.

Processo nº 11618.001122/2003-32
Acórdão n.º **3403-000.889**

S3-C4T3
Fl. 3

Assim, cabe acolher as razões recursais para cancelar os créditos tributários constituídos até o limite dos indébitos apurados.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho